



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727601/2017-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.096 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente INSTITUTO IRAJA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. SEM CONTESTAÇÃO PELO INTERESSADO. SEM CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não há controvérsia a ser dirimida, uma vez que o contribuinte não contestou a existência de débitos em seu nome que ensejou sua exclusão, portanto não se instalou a controvérsia, necessária para o conhecimento do recurso nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em não conhecer do Recurso Voluntário, vencida a Conselheira Bárbara Santos Guedes que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-42.128 de 20 de julho de 2018, da 3ª Turma da DRJ/FNS que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 2776467, de 1º de setembro de 2017 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Conforme consta no Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 2776467, de 1º de setembro de 2017 (e-fl. 3), a exclusão decorreu da constatação da existência de débitos em nome

da contribuinte para com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa, sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para regularizar os débitos ou apresentar manifestação de inconformidade.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que os débitos mencionados no anexo do ADE são relativos ao período em que a contribuinte era tributada pelo lucro presumido e que a exclusão do SIMPLES Nacional somente poderia ocorrer face a débitos desse regime de tributação e arrecadação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/FNS, tendo em vista que os débitos que ensejaram a exclusão não tinham sido regularizados no prazo legal definido no ADE.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 21/08/2018 (e-fl. 34).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 21/09/2018 (e-fls. 39-57) onde alega que procedeu a regularização parcial dos débitos, mas que por conta da difícil situação econômica do país e de suas dificuldades financeiras se encontra sem recursos para cumprir com suas obrigações por incapacidade financeira e que se compromete a regularizar os demais débitos e para tanto solicita prazo maior.

Requer o provimento do Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Compulsando os autos para verificar os requisitos de admissibilidade do recurso verifico que não há controvérsia a ser dirimida. O argumento contido no recurso voluntário não se presta a infirmar ou contrapor os argumentos da decisão prolatada pela turma julgadora *a quo*.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos em seu nome perante a Fazenda Pública Federal, sem exigibilidade suspensa. Os débitos foram discriminados no anexo do ADE.

Contra a exclusão a Recorrente não nega a existência dos débitos, alega no entanto que tais débitos não poderiam determinar sua exclusão do SIMPLES Nacional, por se tratarem de débitos do período em que era tributada pelo lucro presumido.

A DRJ manteve a exclusão pelo fato dos débitos que acarretaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional não terem sido regularizados ao término do prazo para sua regularização.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente não nega a existência de débitos. Alega que regularizou apenas parte dos débitos por dificuldades financeiras, pedindo prazo para regularização dos débitos remanescentes.

Entendo, portanto, que não há controvérsia a ser dirimida, uma vez que o argumento da decisão de 1ª instância não foi contestado pela Recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Isso posto voto em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson kazumi Nakayama